378R3180

30. 12. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 379/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3180/78 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1978

que altera o valor da unidade de conta utilizada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 907/73 do Conselho, de 3 de Abril de 1973, que institui um Fundo Europeu de Cooperação Monetária [1] e, nomeadamente, o último parágrafo do artigo 5º dos Estatutos do Fundo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Conselho de Administração do Fundo Europeu de Cooperação Monetária,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 907/73 estabelece, no artigo 5º dos Estatutos do Fundo, que as operações do Fundo em moedas dos Estados-membros são expressas numa unidade de conta monetária europeia, cujo valor tinha sido fixado em 0,88867088 grama de ouro fino;

Considerando que esta definição deixou de estar conforme às regras em vigor no sistema monetário internacional;

Considerando que, além dos casos de alteração automática do valor da unidade de conta monetária europeia, o referido artigo 5º prevê, no seu último parágrafo, que qualquer outra alteração será decidida pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, após parecer do Comité Monetário e do Conselho de Administraçao do Fundo;

Considerando que a instituição de um novo Sistema Monetário Europeu, que foi objecto da Resolução do Conselho Europeu reunido em Bruxelas em 4 e 5 de Dezembro de 1978, prevê a utilização de um ECU definido como um cabaz das moedas dos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Janeiro de 1979, as operações do Fundo são expressas numa unidade de conta denominada «ECU», definida pela soma dos seguintes montantes das moedas dos Estados-membros:

0,828	marco alemão
0,0885	libra esterlina
1,15	franco francês
109	liras italianas
0,286	florim neerlandês
3,66	francos belgas
0,14	franco luxemburguês
0,217	coroa dinamarquesa
0,00759	libra irlandesa.

Artigo 2º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, após parecer do Comité Monetário e do Conselho de Administração do Fundo, fixará as condições em que a composição do ECU pode ser alterada.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

H. MATTHOFER

[1] JO nº L 89 de 5. 4. 1973, p. 2.